



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO - RIO GRANDE DO SUL

1ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO  
Processo nº 0000740-35.2012.5.04.0281

0000740-35.2012.5.04.0281 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**reclamante:** Caroline da Costa

**reclamado:** Estado do Rio Grande do Sul

**Caroline da Costa** ajuíza ação trabalhista em face de **Estado do Rio Grande do Sul**, distribuída em 13/06/2012, requerendo o reconhecimento de vínculo de emprego e o pagamento de parcelas salariais decorrentes. Postula a concessão de assistência judiciária e o pagamento de honorários advocatícios, e fixa o valor da causa em R\$ 150.000,00.

As partes recusam as tentativas de conciliação, na audiência da fl. 29.

A reclamada argúi preliminares de carência de ação e contesta, no mérito, os pedidos formulados, pugnando pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental.

Na audiência da fl. 71, após o encerramento da instrução processual e apresentação de razões finais, as partes rejeitam a nova proposta de acordo.

Foi determinado que os autos viessem conclusos, sendo redistribuídos a este juízo para publicação de sentença em Secretaria, no dia 29.03.2013, às 18 horas.

Éo relatório.

ISTO POSTO:

### PRELIMINARES

#### **CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA**

Rejeito as preliminares lançadas, uma vez que as razões invocadas referem-se ao mérito da ação, envolvendo justamente a existência ou não de relação jurídica entre as partes.

## MÉRITO

### VÍNCULO DE EMPREGO E DANOS MORAIS

A reclamante requer seja reconhecida a formação de vínculo de emprego com o reclamado, estabelecido em face da Defensoria Pública do Estado, no Município de Esteio, em período anterior ao de estágio que seria realizado no mesmo órgão, de 07.03.12 a 06.09.12, atendendo à solicitação da Procuradora Dra. Greice. Sucessivamente, requer o pagamento, a título de indenização, das parcelas salariais referentes ao período em questão (de 06.02.12 a 01.03.12).

Reclama, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, uma vez frustrado o contrato pré-ajustado de estágio, autorizado pela Administração do órgão, em razão do superveniente desinteresse manifestado por duas procuradoras da Defensoria.

Relativamente à prestação laboral efetiva pela reclamante, não há nenhuma prova correspondente nos autos. O reconhecimento de tal circunstância dependia da demonstração de elementos mínimos que indicassem a verificação do fato, ônus da parte autora, porquanto constitutivo de seu direito (arts. 8181, CLT, e 333, I, CPC). Somente a partir da comprovação da prestação de serviços é que se poderia avaliar a respeito da formação de vínculo de emprego entre as partes, sendo aquela requisito essencial e prévio desta.

Assim, não havendo prova da prestação laboral, obstada a análise da suposta relação jurídica mantida pelas partes - não comprovada. Indefiro o reconhecimento de vínculo de emprego e o pagamento de parcelas associadas.

Por outro lado, a documentação acostada à inicial evidenciou o pré-ajuste de contrato de estágio, na medida em que produzido Termo de Compromisso de Estágio, firmado pelo Setor Administrativo responsável (fl. 11), com duração prevista de 07.03.12 a 06.09.12 (verso da fl. 10). Por alguma razão, tal ajuste não foi concretizado, frustrando a expectativa de direito criada pelo reclamado. Além disto, há comprovação de prejuízos concretos experimentados pela reclamante, uma vez que esta rescindiu contrato de estágio que possuía (fl. 07).

Exurge, deste modo, o instituto da responsabilidade pré-contratual - objetiva, neste caso, considerando que o agente constitui-se Ente Público, conforme disposição constitucional expressa (art. 37, § 6º).

Assim, sendo comprovado o cometimento de ato ilícito pela reclamada, consoante orientação do art. 186 do Código Civil, em prejuízo da reclamante, entendo cabível a reparação dos danos morais decorrentes, nos termos do art. 927 do mesmo Diploma Legal – e presumíveis, "in casu". A doutrina predominante refere a impossibilidade de comprovação do dano efetivo, considerando sua natureza subjetiva, de forma que este se presume quando verificada a conduta ilegal do agente. Trata-se de presunção do abalo moral "in re ipsa":

RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através

dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: "Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito". [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 608.918 - RS (2003/0207129-1) STJ, 1ª turma, REsp 608.918/RS, rel Min. José Delgado, julgado em 20.05.04, DJ 21.06.2004).

A afirmação de que o dano ocorre "in re ipsa" repousa na premissa de que o prejuízo anímico é decorrência lógica da violação do direito da vítima, a dispensar a produção de prova de sua existência. No entanto, tal presunção não dispensa a comprovação dos fatos que provocaram o abalo moral, uma vez que atinentes à própria existência do direito pretendido.

Atendido tal pressuposto fático, cumpre sejam analisados os demais requisitos legais à reparação dos danos morais, extraídos do Código Civil, em sendo esta a sua natureza jurídica, incumbindo à Justiça do Trabalho a sua apreciação, no dizer do art. 114, VI, da Constituição Federal.

A doutrina exige a verificação de dano, conduta ilícita e nexo de causalidade. A conduta ilícita ocorre quando o sujeito, "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral". Para aferição da efetiva ilicitude da conduta, perquire-se a respeito da existência de culpa do agente, podendo-se verificá-la quando o dano decorre do agir ilícito proposita, quando este é admitido ou quando poderia ou deveria ser evitado.

Conforme já mencionado acima, verificada a existência de conduta ilícita, é objetiva a responsabilização do Ente Público (art. 37, § 6º, CF). Presumindo-se o dano resultante, disto resulta evidente o nexo de causalidade. Cabível, portanto, a reparação dos danos morais constatados.

Diante do exposto, defiro o pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 3.000,00, valor atualizado à data de publicação da sentença, em face dos aspectos ponderados, e observados a extensão do dano, a condição econômica do agressor e as circunstâncias pessoais da vítima.

## **CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS**

Às parcelas objeto da condenação deverão ser acrescidos juros e correção monetária, conforme critérios se serem definidos na fase de liquidação de sentença, nos termos da legislação aplicável.

## **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS**

A inclusão dos valores correspondentes ao imposto de renda e contribuições previdenciárias, incidentes sobre as parcelas da condenação, na apuração do crédito da parte autora, e a realização dos descontos e recolhimento pertinentes, decorrem de determinação legal expressa, pelo que indispensável sua observância, na fase de liquidação. São cabíveis, ainda que não previstos no título judicial, a teor da Súmula 25 deste E. TRT4.

Deixo de determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos presentes autos, à vista da natureza indenizatória da(s) parcela(s) deferida(s), não atraindo a sua incidência (em virtude da legislação pertinente a matéria).

## **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ASSISTENCIAIS**

A parte autora reivindica a concessão do benefício da justiça gratuita/assistência judiciária, alegando a sua hipossuficiência econômica.

A lei 5.584/70 regulamenta o benefício da assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, autorizando a concessão do benefício ao trabalhador que estiver assistido judicialmente pelo Sindicato da categoria profissional. Como requisito adicional, a sua condição de vulnerabilidade econômica.

Não se confunde com este instituto a Justiça Gratuita, regulamentado, relativamente ao processo judicial trabalhista, pelo § 3º do art. 790 da CLT, podendo ser concedido, até mesmo de ofício, à parte que declarar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, em face de sua miserabilidade.

Na hipótese dos autos, a parte autora não está assistida pela entidade sindical, sendo ilegítima a concessão do benefício da assistência judiciária, porquanto não preenchidos os requisitos dos parágrafos do art. 14 da Lei 5.584/70.

No entanto, uma vez declarada sua hipossuficiência financeira, defiro o benefício da justiça gratuita.

No que respeita aos honorários advocatícios, muito embora não haja previsão legal expressa na CLT, e ainda que não sejam contemplados os advogados particulares das partes, que não os credenciados pelo Sindicato da categoria profissional (arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70), entendo devidos, no presente processo, por aplicação subsidiária do art. 20 do CPC, compatível com o processo trabalhista. Destaco que não se tratam de honorários assistenciais, regulamentados por lei própria, e não obstados por esta, em consequência.

Assim, defiro o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em valor correspondente a 10% da condenação líquida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito as preliminares de carência de ação. No mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **Caroline da Costa** contra **Estado do Rio Grande do Sul**, para condená-la ao pagamento das parcelas abaixo relacionadas, a serem atualizadas, com juros e correção monetária, conforme critérios definidos na fase de liquidação de sentença:

- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - R\$ 3.000,00.

Concedo à autora o benefício da JG, e defiro o pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor da condenação.

Custas de R\$ 60,00, pela reclamada, dispensada do recolhimento, em face do art. 790-A, I, da CLT.

Intimem-se. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

Milena Ody

Juíza do Trabalho Substituta